



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000493-50.2013.815.0091 - Taperoá**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Banco Bradesco S/A**

**ADVOGADO : Ruben Gaspar Serra, OAB/SP nº119.859**

**APELADO : Ronaldo Acioly Vilar**

**ADVOGADO : Eduardo Holanda Correia Lima, OAB/PB nº 13.609**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DÉBITOS EM RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONDUTA LESIVA DETECTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários.

- Inexistindo prova nos autos de que o empréstimo descontado na aposentadoria da promovente é legítimo, é de se reconhecer lesivo o ato da instituição financeira que efetua descontos em seus rendimentos sem qualquer autorização.

- Sendo imprópria a dedução em folha de pagamento, já que inexistente contrato de empréstimo, é devida a devolução dobrada da quantia subtraída irregularmente.

- O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

- *In casu*, o transtorno enfrentado pelo autor ultrapassou a condição de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

**Ronaldo Acioly Vilar**, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais**”, contra o **Banco Bradesco S/A**, igualmente identificado, em virtude da suposta cobrança indevida de empréstimos bancários nos valores de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e R\$ 7.015,94 (sete mil e quinze reais e noventa e quatro centavos), objetivando, ao final, o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como o ressarcimento material da quantia despendida.

Com o advento da sentença (fls. 103/119), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao pagamento alusivo aos danos materiais na importância de R\$ 1.790,00 (hum mil setecentos e noventa reais).

Às fls. 122/133, a instituição creditícia apelou, alegando, em síntese, que os empréstimos realmente foram contraídos pelo requerente, para desconto em sua conta corrente, não ensejando o abalo indenizável aplicado.

Pugna, ainda, subsidiariamente, pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 137-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 145/148).

É o relatório.

## **VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que o promovente é aposentado junto a Previdência Social, cujos rendimentos constantes às fls. 10/11 do caderno processual apontam a existência de 03 (três) empréstimos descontados na sua conta corrente.

Constata-se que as subtrações ora questionadas originam-se de supostos empréstimos realizados com a instituição financeira promovida, acarretando os débitos indevidos.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o abalo.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com a pessoa do cliente, face a cobrança indevida de empréstimos, conforme provas carreadas aos autos (fls. 10/12), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar, que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004  
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação  
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Tratando-se, ademais, de questão decorrente de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados esses elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Ao exame dos autos, verifico que sustentou o autor não ter celebrado qualquer contratação com a demandada. Desse modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e,

por conseguinte, de débito, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII -a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

*“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.*

*(...)*

*No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)(grifo nosso)*

Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício de que o promovente tenha firmado os contratos de empréstimo. Além disso, a posição de hipossuficiência do autor em relação à empresa é incontestável, seja de ordem técnica ou econômica.

Caberia, assim, o promovido, pretendo credor, acostar aos autos documentos comprobatórios da existência de vínculos contratuais entre as partes, para que restasse legítima a cobrança dos débitos.

Em outras palavras, deveria ter colacionado ao encarte processual os pactos supostamente firmados e devidamente assinados.

Não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de fornecer indícios de que a promovente tivesse contratado junto à instituição financeira.

Ademais, é risco natural do negócio levado a efeito pela empresa a ocorrência de eventuais fraudes, como a que estampa na inicial, dele não podendo se eximir, tampouco repassá-lo a quem experimentou o prejuízo.

Com efeito, verifica-se claramente que, em decorrência de uma falha na prestação do serviço pelo Banco Bradesco S/A na forma manifestamente insegura de contratação de serviço, o demandante foi efetivamente vítima de uma fraude, vendo-se indevidamente cobrado por financiamentos do qual sequer foi minimamente beneficiado.

Portanto, a fundamentação da sentença merece prosperar, uma vez não ter sido acostado ao caderno processual esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do promovente, o que, não bastasse a inversão do ônus da prova no caso concreto, era de incumbência da instituição promovida, reiterar-se.

É o entendimento deste Tribunal de Justiça:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução***

*em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. Neste aspecto, tem-se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de dano morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj). (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) Grifo nosso.*

**APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DEMANDADO.** Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. **Quanto à forma do ressarcimento dos valores indevidamente debitados, deverá ser feita em dobro, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, na disciplina do CDC, diferente do que ocorre com o trato da matéria no CC, a devolução em dobro independe da verificação de ter sido a cobrança indevida procedida de má-fé ou não há ilegalidade na fixação de honorários advocatícios que considerou os requisitos existentes no art. 20, §3º, do código de ritos. (TJPB; APL 0000785-89.2011.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PELA PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** *Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Não observadas tais diretrizes pelo magistrado a quo, merece ser elevado o quantum. Apelação cível. Recurso. Instituição bancária. Alegação de validade do negócio jurídico. Culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Descabimento. Negligência caracterizada. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório. Rejeição. Repetição do indébito. Devida. Honorários advocatícios. Fixação razoável. Desprovimento do recurso. Ao coletar os dados para realizar empréstimo bancário, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. [...]. (TJPB; AC 001.2010.005829-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 15) **Grifo nosso.***

No mesmo norte, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. - *Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente.* 2. - *"não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia" (REsp814.710/ms, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, DJ 01/02/2007).* 3. - *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDCL no RESP 757.825/RS, Rel. Min. Denise arruda, dje 2.4.2009).* 4. - *a jurisprudência das turmas que compõem a segunda seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.* 5. - *o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.* 6. - *agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp*

*357.187; Proc. 2013/0218788-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 02/10/2013; Pág. 374) Grifo nosso.*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A convicção a que chegou o tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2. - a intervenção do STJ, corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - inoportunidade de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 312.642; Proc. 2013/0070404-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/06/2013; Pág. 537) **Grifo nosso.****

No mesmo sentido, é o posicionamento com relação ao dever de restituição dos valores exigidos equivocadamente pela parte apelante, e que tenham relação com os empréstimos ora questionados.

De fato, o desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele e sem contrato de empréstimo que lhe dê suporte, causa grande abalo emocional, vindo a justificar tanto a fixação da reparação por danos morais, como a devolução das quantias subtraídas equivocadamente.

Assim sendo, deve o promovente, ora apelado, ser restituído dos valores debitados em sua conta, decorrentes dos empréstimos fantasiosos.

Outrossim, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

É que, analisando a situação fática apresentada (descontos indevidos na renda de aposentado, relativos a empréstimos inexistentes), bem como o *quantum* fixado na sentença de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), concebo se tratar de uma quantia razoável.



A Jurisprudência Pátria (inclusive no STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que a condenação em ações de indenização deve seguir parâmetros razoáveis de arbitramento. Vejamos:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIRIETO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. Evidenciada a conduta ilícita da empresa demandada, presente está o dever de indenizar. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.<sup>1</sup>*

Diante das razões expostas, tendo em vista o intuito reparativo do instituto, bem como a capacidade financeira da promovida, entendo que a condenação fixada pelo Magistrado Sentenciante se mostrou razoável para cumprir as finalidades reparatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06 – R J/01

---

<sup>1</sup> TJRS - Apelação Cível Nº 70040294951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 13/01/2011.